



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

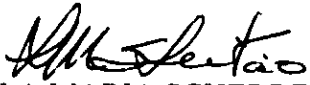
Processo nº : 10467/000.006/94-71
Recurso nº : 110.892
Matéria : IRPJ - EX. DE 1993
Recorrente : LIVRARIA MARLÚCIA BARROS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE (PE)
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.699

MULTA PECUNIÁRIA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - MP - 374/93 e 391/93 - Não tendo nenhum dispositivo legal em vigência apto a embasar a autuação, insubsistente é o lançamento dela oriundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA MARLÚCIA BARROS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467/000.006/94-71
Acórdão nº. : 104-14.699
Recurso nº : 110.892
Recorrente : LIVRARIA MARLÚCIA BARROS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir dela o recolhimento da multa pecuniária de 300% a que se refere o artigo 3º da Medida Provisória nº 391 de 23.12.93.

O lançamento se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado em 23.12.93, onde se concluiu através do documento de fls. 02, pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, a interessada apresenta a impugnação de fls. 05/07, alegando em síntese:

a) - que as vendas efetuadas pela impugnante são normalmente bastante reduzidas, entretanto no dia 23.12.93, por ser véspera de Natal as suas vendas aumentaram, dificultando a emissão da nota fiscal por ocasião de cada operação;

b) - que a vista disso fez anotações particulares, para no fim do dia emitir as competentes notas fiscais;

c) - que a MP 374/93, perdeu a eficácia em 22.12.93 e a MP 391/93 só foi publicada no dia 24.12.93;

d) - que um ato praticado sob a égide de uma Medida Provisória ineficaz é inexistente juridicamente, requerendo a improcedência da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467/000.006/94-71
Acórdão nº. : 104-14.699

A decisão monocrática julga procedente a autuação por entender que no dia 23.12.93, a MP-374/93 ainda estava em vigência, por considerar que o prazo de 30 dias deve ser contado a partir do dia imediato ao da publicação.

Intimada da decisão em 09.08.95, protocola a interessada em 04.09.95, o recurso de fls. 20/22, onde após comentar a decisão recorrida insiste na tese de que no dia 23.12.93, já não mais vigia a MP-374/93 e que ainda não vigia a MP-391/93 e pede provimento ao recurso.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467/000.006/94-71
Acórdão nº. : 104-14.699

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A acusação contida no Auto de Infração é de que a empresa autuada teria efetuado vendas sem a emissão de notas fiscais no dia 23.12.93, dando como infringido o artigo 1º da MP-374/93, reeditada através da MP 391/93, aplicando a multa de 300% prevista no artigo 3º do mesmo dispositivo legal.

As razões defensórias sustentam que no dia da visita fiscal e da ocorrência do fato gerador não mais vigia a MP-374/93 enquanto que a MP-391/93 ainda não havia sido publicada.

Pelo que se colhe das M.P. que embasaram a autuação, a emissão do documento fiscal deve ocorrer no momento em que ocorrer a operação de venda, o que efetivamente não foi observado pelo Recorrente.

Cabe observar contudo que, o artigo 10 da Medida Provisória nº391 está assim redigido:

“Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

O Auto de Infração tem como fundamento legal a MP 374 de 22.11.93 e reeditada através da MP 391 de 23.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467/000.006/94-71
Acórdão nº. : 104-14.699

Ocorre que, sendo de trinta dias o prazo de validade da Medida Provisória 374, que foi publicada em 23.11.93, perdeu sua eficácia no dia 22.12.93 e portanto no dia 23.12.93 ela não mais tinha validade.

Por seu turno, a MP 391 de 23.12.93, foi publicada no dia 24.12.93, passando a ter vigência somente a partir desta data, de sorte que, no dia 23.12.93 não estavam em vigor nem a MP 374, nem a MP 391 que a sucedeu.

Destarte, tendo o fato gerador da autuação ocorrido em 23.12.93, o lançamento não pode subsistir, por absoluta falta de amparo legal apto a embasá-lo.

Diante do exposto e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO